



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Memorando: 023/2020

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: Cristóvão Lourenço (Presidente)

Para: Leonardo Falcão (Assessor Jurídico)

Encaminho a Vossa Excelência, o **Acórdão APL-TC 00367/19** e Parecer prévio **PPL-TC 00061/19**, referente processo-e nº **01009/19**, que versa sobre a prestação de contas de Município de Primavera de Rondônia – RO, deste modo determino que o feito seja encaminhado a Assessoria Jurídica para o seu indispensável parecer quanto a legalidade e seu trâmite.

Primavera de Rondônia, 03 de agosto de 2020.


CRISTÓVÃO LOURENÇO
Presidente 201/2020

Ciente:

_____ / _____ / _____

Ass. _____

Ao Setor Jurídico para providências.

RE: Processo-e n. 1009/19 - para ciência

Camara Primavera <camaraprimavera@hotmail.com>

Seg, 03/08/2020 11:31

Para: Giselle Pinto Borges <giselle.borges@tce.ro.gov.br>

1 anexos (335 KB)

RECEBIDO TCE RO OFICIO N 0382.2020.pdf;

Bom dia

Conforme solicitado segue

Att,

Secretaria Geral de Administração CMPR

De: Giselle Pinto Borges <giselle.borges@tce.ro.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 29 de julho de 2020 13:45

Para: camara <camara@primaveraderondonia.ro.leg.br>; camaraprimavera <camaraprimavera@hotmail.com>

Assunto: Fwd: Processo-e n. 1009/19 - para ciência

BOM DIA!

SEGUE EM ANEXO, DECISÃO E OFÍCIO PARA RECEBIMENTO E CIÊNCIA URGENTE.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO POR MÃOS-PRÓPRIAS, NOS DEVOLVENDO O OFÍCIO ASSINADO, POR ESTE MESMO CANAL.

ATENCIOSAMENTE,

DEPARTAMENTO DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Telefone: (69) 3609-6279 / 6280 / 6281



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno*

Oficio n. 0382/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 9 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CRISTÓVÃO LOURENÇO
Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Av. Jorge Teixeira, n. 136 – Centro
CEP 76.976-000 – Primavera de Rondônia/RO

MÃOS PRÓPRIAS

Assunto: Acórdão APL-TC 00367/19 e Parecer Prévio 00061/19 – Processo-e n. 01009/19

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 7.11.2019, apreciou o **Processo-e n. 01009/19/TCE-RO**, que versa sobre a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2018, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00061/19 pela aprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC 00367/19, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, solicitamos que acesse o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixe os autos eletrônicos referentes à Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse Município.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Matrícula 990562

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro: Olaria – Porto Velho – Rondônia CEP: 76.801-326
Telefone: (69) 3211-9099/9029 dp.spj@tce.ro.gov.br

Documento de 1 páginas assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 09/03/2020.
Autenticação: IEDE PR IA CAAD SPWIL no endereço https://www.tabelionato.com.br/autenticar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.009/2019/TCER@ (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal; Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral; Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.
GRUPO	:	I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e ocorrências de

Parecer Prévio PPL-TC 00061/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento de determinações desta Corte, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 7 de novembro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do **Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertolletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **35,69%** (trinta e cinco vírgula sessenta e nove por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **86,28%** (oitenta e seis vírgula vinte e oito por cento); na **saúde**, com **17,06%** (dezessete vírgula zero seis por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,58%** (seis vírgula cinquenta e oito por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e **60%** (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **47,83%** (quarenta e sete, vírgula oitenta e três por cento) e

Parecer Prévio PPL-TC 00061/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51,14% (cinquenta e um, vírgula quatorze por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes Contas apresentaram inconsistência de informações contábeis, e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, que embora não inquinem, atraem ressalvas às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS, por parte da Augusta Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.009/2019/TCER (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Bertolletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal; Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral; Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.
GRUPO	:	I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO, DE MODO GERAL, REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E OCORRÊNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE QUE IMPÔEM RESSALVAS ÀS CONTAS PRESTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada nas

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

presentes contas, falha formal, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis e ocorrências de descumprimento de determinações desta Corte, o que atrai ressalvas à aprovação das Contas prestadas.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas *sub examine*.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18, exarado no Processo n. 2.083/2018/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, E COM O SENHOR REGINALDO CORDEIRO PISTILHI, CPF N. 457.567.832-53, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela inconsistência contábil descrita como divergência no valor de R\$ 695.810,93 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa pelos técnicos desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.728.835,68 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial que corresponde a R\$ 1.033.024,75 (um milhão, trinta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); bem como pela divergência no montante de R\$ 1.252.340,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

onze centavos), em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial que se mostra com o *quantum* de **R\$ 476.495,57** (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, POR:

a) Descumprimento das determinações lançadas no item III do Acórdão APL-TC 00538/17, exarado no Processo n. 1.689/2017/TCER, que cuidou das contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, c/c o § 1º, do art. 16, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 797280 e 810479), para que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas subsequentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

a) Ao Excentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, à **Senhora Ângela Cristina Ferreira**, CPF n. 852.655.512-04, Controladora-Geral, e ao **Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi**, CPF n. 457.567.832-53, Contador. **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.009/2019/TCER© (apensos n. 0455/2018/TCER; n. 0471/2018/TCER; n. 0484/2018/TCER; n. 2.651/2018/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO	:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
RESPONSÁVEIS	:	Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. 684.997.522-68 – Prefeito Municipal; Ângela Cristina Ferreira – CPF n. 852.655.512-04 – Controladora-Geral; Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. 457.567.832-53 – Contador.
RELATOR	:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO	:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019.
GRUPO	:	I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia-RO**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva, que em análise preliminar (ID n. 777848), na qual buscou verificar se o Balanço Geral do Município de Primavera de Rondônia representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentários e financeiros do exercício de 2018, e, também, se os resultados apresentados pela Administração do Município quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram realizados de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, detectou as falhas vertidas nos seguintes Achados de Auditoria, a saber: **A1.Inconsistência das informações contábeis;** e **A2.Não-cumprimento de determinações e recomendações desta Corte de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Submetido ao crivo ministerial (ID n. 778945) para primeira manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Instrutivo, e mediante Parecer 0167/2019-GPGMPC (ID n. 780060), opinou pelo chamamento dos supostos Responsáveis pelas falhas, os **Excelentíssimos Senhores Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, como Prefeito Municipal, **Ângela Cristina Ferreira**, CPF n. 852.655.512-04, Controladora-Geral e **Reginaldo Cordeiro Pistilhi**, CPF n. 457.567.832-53, como Contador, para exercerem o direito da ampla defesa e do contraditório, em atenção aos mandamentos estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

4. Definidas as responsabilidades dos Jurisdicionados (ID n. 780882), e formalmente notificados, os Agentes acostaram defesas (ID's ns. 788797 e 790181), com argumentos e documentos por intermédio dos quais buscaram esclarecer os apontamentos técnicos acusatórios, pugnando, ao fim, pelo acatamento das justificativas.

5. Analisadas as razões dos Agentes (ID n. 797277), o Corpo Instrutivo considerou que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanear plenamente os achados de auditoria (A1 e A2), motivo pelo qual os Técnicos da Corte apresentaram encaminhamento (item 8.1.5, do ID n. 797280) para que as Contas em apreço recebessem parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

6. O Ministério Público de Contas, em seu labor, conforme se abstrai do Parecer n. 0319/2019-GPGMPC (ID n. 810479) da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonne Fontinelle de Melo**, acompanhou os fundamentos do Corpo Técnico e, de igual forma, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas examinadas.

7. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA****FUNDAMENTAÇÃO**

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
6 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município.

9. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingiu-se à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, cujo desiderato foi o de obter informações e resultados que subsidiasssem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

10. Assim, ante o resultado do exame que fiz empreender no feito, há que se emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, pelas razões que faço consignar.

I - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

11. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 840, de 2017 (PPA), n. 841, de 2017 (LDO) e n. 842, de 2017 (LOA).

I.I - Do Orçamento Anual e suas modificações

12. O orçamento do exercício de 2018 do Município de Primavera de Rondônia, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 842, de 2017, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 13.198.307,60** (treze milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e sessenta centavos), cuja estimativa de arrecadação foi considerada

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

viável, na forma vista na Decisão Monocrática n. 285/2017/GCWCSC, nos autos do Processo n. 3.809/2017/TCER.

13. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 17.267.328,99** (dezessete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), que representa um acréscimo de **30,83%** (trinta, vírgula oitenta e três por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 249 dos autos (ID n. 797280), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

14. Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de abertura de créditos adicionais suplementares, previamente autorizada na própria LOA/2018, que poderia ser até o limite de **20%** (vinte por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **8,91%** (oito, vírgula noventa e um por cento); também, mostra-se coerente com o posicionamento desta Corte de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **18,20%** (dezoito, vírgula vinte por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

I.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

15. A arrecadação total do exercício de 2018 do Município de Primavera de Rondônia, alcançou o montante de **R\$ 16.856.105,25** (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 14.375.871,28** (quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), o que ressalta um superávit consolidado de execução orçamentária

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ **2.480.233,97** (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), equivalente a **14,71%** (quatorze, vírgula setenta e um por cento) da arrecadação obtida.

I.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

16. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2018, em seu valor nominal, comparado ao exercício de 2017, registrou um crescimento de **19,39%** (dezenove, vírgula trinta e nove por cento).

17. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

b) Receita Tributária

18. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou apenas **2,23%** (dois, vírgula vinte e três por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município; é um desempenho tímido que denota a dependência daquela Municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

19. De se dizer, ainda, que a arrecadação das receitas tributárias do exercício de 2017 para o de 2018, apresentou uma queda de **0,68** (zero, vírgula sessenta e oito) pontos percentuais.

20. Dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, que representou **0,59** (zero, vírgula cinquenta e nove) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

21. Cabe destacar, ainda, que o valor obtido do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU daquele Município, se mostra em **R\$ 21,70** (vinte e um reais e setenta centavos), *per capita*,

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
9 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abaixo, portanto, da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor por habitante alcança **R\$ 24,25** (vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), e também, bem abaixo da média da microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 28,93** (vinte e oito reais e noventa e três centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

22. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **5,23%** (cinco, vírgula vinte e três por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2017, muito inferior ao que se arrecadou no exercício anterior cujo percentual foi de **26,51%** (vinte e seis, vírgula cinquenta e um por cento).

23. Importa observar que o estoque existente no exercício financeiro de 2017, embora tenha tido um crescimento menor que o do ano anterior, ainda evoluiu em **18,88%** (dezoito, vírgula oitenta e oito por cento) para o exercício de 2018.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes versus Despesas de Capital

24. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **88,62%** (oitenta e oito, vírgula sessenta e dois por cento) do montante autorizado, enquanto que as despesas de capital equivalem a **35,11%** (trinta e cinco, vírgula onze por cento) da dotação destinada para essa classe de despesa.

25. No que diz respeito ao todo executado, as despesas correntes consumiram **95,77%** (noventa e cinco, vírgula setenta e sete por cento) e as despesas de capital totalizaram **4,23%** (quatro, vírgula vinte e três por cento) do montante empenhado.

b) Despesas por Função de Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Educação**, que representa **32,27%** (trinta e dois, vírgula vinte e sete por cento), **Administração** com **23,18%** (vinte e três, vírgula dezoito por cento) e **Saúde**, que participa com **19,75%** (dezenove, vírgula setenta e cinco por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento versus Custeio

27. A relação entre os gastos com investimentos e custeiros ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,36** (trinta e seis centavos) foram gastos com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,81** (oitenta e um centavos), de cada **R\$ 1,00** (um real) obtido.

28. De se ver que do exercício de 2017 para 2018, houve redução das despesas de custeio de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento) para **81,68%** (oitenta e um, vírgula sessenta e oito por cento), enquanto que a aplicação em investimentos aumentou de **2,44%** (dois, vírgula quarenta e quatro por cento) para **3,61%** (três, vírgula sessenta e um por cento).

II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

29. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 263 – ID n. 797280 – anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas – exceto pela divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, o valor evidenciado nas Notas Explicativas como saldo final da Dívida Ativa e o valor a esse título demonstrado no Balanço Patrimonial – representam, adequadamente, ao final do exercício de 2018, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Primavera de Rondônia, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

30. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.I – Balanço Orçamentário

31. O Balanço Orçamentário (ID n. 751092), assenta um superávit consolidado de execução orçamentária de **R\$ R\$ 2.480.233,97** (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), que denota o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

32. Tal resultado, como já explanado, decorre da obtenção de receitas pelo Município em exame no total de **R\$ 16.856.105,25** (dezesseis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e cinco reais e vinte e cinco centavos), em confronto com um montante executado de **R\$ 14.375.871,28** (quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

33. Tem-se que do valor total das despesas empenhadas, **6,31%** (seis, vírgula trinta e um por cento) não foram liquidadas, e do montante liquidado que corresponde a **R\$ 13.393.975,61** (treze milhões, trezentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), **0,65%** (zero, vírgula sessenta e cinco por cento) não foram pagas.

34. Foram inscritos, assim, em Restos a Pagar Processados no período, o montante de **R\$ 87.264,12** (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), e de Restos a Pagar Não Processados o *quantum* de **R\$ 981.895,67** (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 751093).

II.II - Balanço Financeiro

35. No Balanço Financeiro (ID n. 751093) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 5.198.617,53** (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 751094).



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. É de sevê que no exercício, *sub examine*, houve ocorrência de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar, sendo **R\$ 183.675,75** (cento e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco tavos) de Restos a Pagar Processados, e **R\$ 692.502,77** (seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e sete centavos) de Restos a Pagar Não Processados.

37. Resta, assim, um saldo de Restos a Pagar Processados para o exercício financeiro de 2018, de **R\$ 1.069.159,79** (um milhão, sessenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme consta, pontualmente, na Relação de Restos a Pagar Inscritos (ID's ns. 751097 e 751098), às fls. ns. 133 a 139 dos autos.

II.III - Balanço Patrimonial

a. Equilíbrio Financeiro

38. De se ver que as contas do Município de Primavera de Rondônia encontram-se equilibradas, situação que ressalta a obediência à regra do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

39. Tem-se que aquela Municipalidade apresenta ao final do exercício de 2018 um superávit financeiro no importe de **R\$ 4.128.854,67** (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), haja vista os valores do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro apresentado à fl. n. 125 dos autos.

40. De igual forma, também, verifica-se que a análise técnica, vista, às fls. ns. 254 a 256 (ID n. 797282) revela, como já mencionado alhures, uma disponibilidade financeira, por fonte de recursos, no valor total de **R\$ 4.122.734,24** (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), levando em conta os valores de recursos da Municipalidade em confronto com o montante de obrigações registradas no Balanço Patrimonial adicionada aos valores de Restos a Pagar Não Processados.

41. O contexto ressalta que as disponibilidades de caixa do Poder Executivo de Primavera de Rondônia são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

final de 2018, o que denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

42. Essa condição é fortemente corroborada, também, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 59,62**), liquidez geral (**R\$ 28,18**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,01**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 243 e 244 (ID n. 797280) dos autos.

43. A análise preliminar da Unidade Instrutiva (ID n. 777848) anotou uma inconsistência de informações contábeis – Achado A1 – descrita como divergência no valor de **R\$ 695.810,93** (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa, de **R\$ 1.728.835,68** (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial que se mostra em **R\$ 1.033.024,75** (um milhão, trinta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos).

44. Na mesma linha de verificação, viu-se, ainda, uma divergência no valor de **R\$ 1.252.340,11** (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos), em relação ao saldo apurado da Dívida Ativa informado no quadro principal do Balanço Patrimonial, cujo valor é de **R\$ 476.495,57** (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

45. Notificados os **Senhores Eduardo Bertolletti Siviero**, Prefeito Municipal, **Ângela Cristina Ferreira**, Controladora-Geral, e **Reginaldo Cordeiro Pistilhi**, Contador, de modo geral, argumentaram, em síntese, que o que ocorreu foi um equívoco na elaboração das Notas Explicativas, que findou por gerar o valor divergente relativo à Dívida Ativa, aduzindo que os valores da movimentação estão corretos, estando equivocado somente a forma como foi demonstrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Disseram, ainda, que acerca do valor demonstrado no Balanço Patrimonial, tal divergência se deu porquanto o montante que foi apresentado no Balanço Patrimonial trata do valor líquido apresentado para aquela conta contábil, não tendo sido considerado o valor da conta redutora – que consta da conta contábil Ajustes e Perdas de Créditos de Longo Prazo – consoante estabelece o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); ressaltam, por fim, que a Administração está tratando junto com a empresa cessionária do sistema de informática, a regularização dessa divergência para o próximo exercício financeiro.

47. É de se vê que os Responsáveis assentem com o apontamento de divergência e procuram esclarecer a razão da inconsistência, alegando, inclusive, dificuldades operacionais acerca do sistema de informação utilizado para o controle contábil daquela Municipalidade.

48. Sem desconhecer a gama de dificuldades pelas quais perpassa a Administração Municipal, e malgrado as explicações trazidas pelos agentes responsabilizados, tem-se que tais argumentos não se mostram suficientes para modificar a situação de inconsistência detectada, como bem pontuou o Corpo Instrutivo, roborado pelo Ministério Público de Contas.

49. É que ainda que tenha sido esclarecida a razão das incoerências contábeis, estas não foram modificadas, ou seja, a divergência apurada na fase preliminar da análise das Contas remanesce, não tendo sido transmudada pelos motivos trazidos na defesa, ou seja, os valores relativos ao saldo da Dívida Ativa do Município visto no resultado do trabalho técnico, no valor lançado no Balanço Patrimonial e, também, na Nota Explicativa constante da mencionada peça contábil, permanecem divergentes, impondo-se, portanto, manter o apontamento de inconsistência outrora detectado.

50. De se dizer, que consoante jurisprudência desta Corte, tal fato, por se tratar de falha formal, sem dano ao erário, atrai ressalvas à aprovação das Contas ora examinadas.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

51. O Município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro analisado, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 4.032.691,95** (quatro milhões, trinta e

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de variações diminutivas o Município obteve **R\$ 1,18** (um real e dezoito centavos) de variações aumentativas.

52. Esse resultado patrimonial advém do valor das Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 25.883.739,66** (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas cujo valor foi de **R\$ 21.851.047,71** (vinte e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

53. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido da Municipalidade, visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 18.731.445,96** (dezoito milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

54. Essa peça contábil demonstra que o Município de Primavera de Rondônia, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** positiva no montante de **R\$ 2.657.224,50** (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

55. Da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais geraram um caixa líquido positivo no montante de **R\$ 1.039.643,89** (um milhão, trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), assim como, também o foram, as atividades de financiamento, cujo valor positivo foi de **R\$ 2.003.259,75** (dois milhões, três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), que contribuíram para suprir o valor negativo dos fluxos de caixa líquidos das atividades de investimento que foi de **R\$ -385.679,14** (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatorze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. Assim, o montante da geração de caixa do período avaliado, alinhado ao valor do saldo de caixa e equivalentes de caixa do exercício anterior que se mostrava no total de **R\$ 2.541.393,03** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), perfaz ao final do exercício de 2018 o saldo de caixa e equivalentes de caixa de **R\$ 5.198.617,53** (cinco milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), que concilia com os valores de disponibilidades vistos no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial.

III – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

57. O Município de Primavera de Rondônia mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais ns. 840, de 2017 (PPA), n. 841, de 2017 (LDO) e n. 842, de 2017 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

58. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **35,69%** (trinta e cinco, vírgula sessenta e nove por cento) das receitas de impostos e transferências², superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

² Que alcançou a cifra de **R\$ 10.614.844,46** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 3.788.553,05**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2) FUNDEB

59. A análise técnica e ministerial constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do Município de Primavera de Rondônia.

60. Consoante consta da fl. n. 251 (ID n. 797280), o Poder Executivo daquele Município aplicou **99,49%** (noventa e nove, vírgula quarenta e nove por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério, o valor de **R\$ 1.536.077,29** (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, setenta e sete reais e vinte e nove centavos), equivalente a **86,28%** (oitenta e seis, vírgula vinte e oito por cento), e, em outras despesas, o percentual de **13,21%** (treze, vírgula vinte e um por cento), cujo valor corresponde a **R\$ 235.200,00** (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais), consoante apurou a instrução.

c) Saúde

61. Vê-se ressaltada a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **17,06%** (dezessete, vírgula zero seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais³, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra legal mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

62. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já considerados os valores restituídos por aquele Parlamento, conforme consta do Processo n. 1.646/2019/TCER – que totalizaram o percentual equivalente a **6,58%** (seis, vírgula cinquenta e oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁴, o que ressalta o cumprimento das

³ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 10.614.844,46** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 1.810.537,47**.

⁴ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 10.037.012,55** de forma que o montante líquido repassado à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, já considerado o valor devolvido de **R\$ 43.181,45**, totalizou **R\$ 660.447,31**.

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

disposições irradiadas do art. 29-A, I, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava um quantitativo de **3.411** (três mil, quatrocentos e onze) habitantes.

III.II – Das regras Legais**a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)**

63. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

64. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

65. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Primavera de Rondônia, do exercício de 2018, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.651/2018/TCER.

a.2) Disponibilidade Financeira

66. Conforme já se destacou alhures, o Município de Primavera de Rondônia, ao final do exercício financeiro de 2018, apresenta uma disponibilidade financeira⁵, segregada por fonte de recursos, que alcança o valor total de **R\$ 4.122.734,24** (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), o que revela que aquela

⁵ Composta por Recursos Vinculados (**R\$ 2.902.808,11**) e Recursos Não Vinculados (**R\$ 1.219.926,13**).

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Municipalidade dispõe de recursos suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até o final de 2018, e denota a atenção às regras do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, haja vista o equilíbrio das Contas daquele Município.

a.3) Despesas com Pessoal

67. A análise técnica constatou que o Município de Primavera de Rondônia no exercício financeiro de 2018, manteve seus gastos com pessoal dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **47,83%** (quarenta e sete, vírgula oitenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

68. De se dizer que o percentual alcançado, embora não tenha extrapolado o teto legal, mereceu alertas desta Corte de Contas (Termos de Alerta ns. 138/2018, e 1/2019) relativos aos dois semestres do exercício de 2018, haja vista que naqueles períodos superaram o limite de alerta (**90%**), fixado, respectivamente, pelo inciso II, do § 1º, do art. 59, e pelo Parágrafo único do art. 22, todos da LRF.

69. Cabe anotar, que o montante consolidado – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele Município – fixou-se em **51,14%** (cinquenta e um, vírgula quatorze por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

70. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

71. Às fls. ns. 156 a 262 dos autos (ID n. 797280), tem-se o trabalho técnico que anota o cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, utilizando-se o cálculo pela metodologia **acima da linha**, bem como os limites de endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 841, de 2017 (LDO).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

72. De forma complementar, o Corpo Instrutivo, também, demonstrou o cálculo do Resultado Primário e Nominal pela metodologia **abaixo da linha**, tendo anotado a não-consistência entre as duas metodologias, o que sugere a necessidade de ajustes nas metodologias de cálculo.

73. Cabe anotar, também, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, foi devidamente respeitada, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2018 foi de **35%** (trinta e cinco por cento).

74. Impõe-se dizer, que acerca da avaliação da gestão fiscal realizada pelo Município de Primavera de Rondônia, os atos praticados no âmbito daquele Poder Executivo Municipal no exercício de 2018 levam à conclusão de que foram atendidos os pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL**IV.I - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

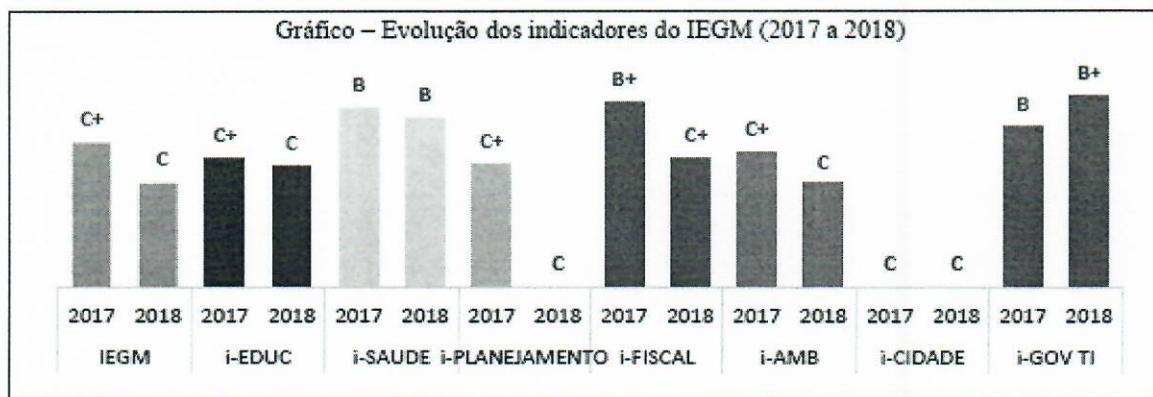
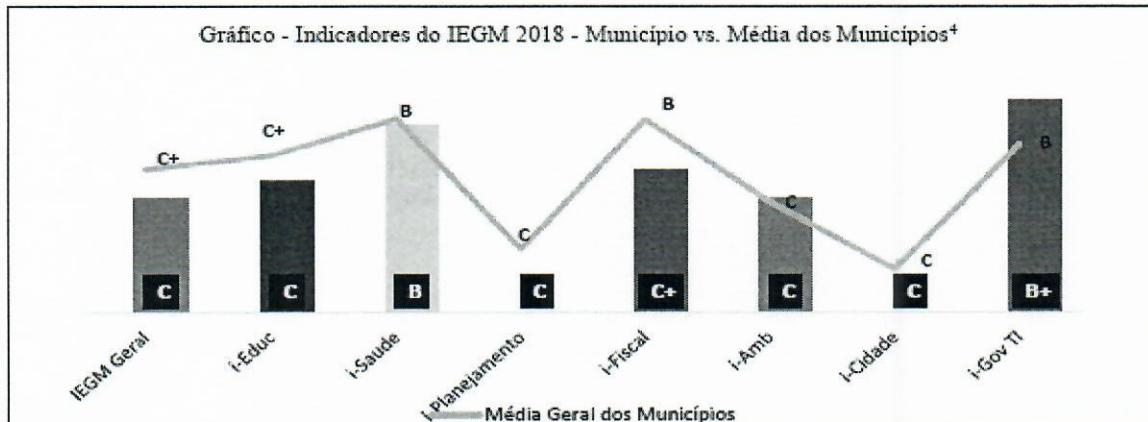
75. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

76. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C)**.

77. O **IEGM** do Município de Primavera de Rondônia recebeu classificação “**C**” (baixo nível de adequação), situando-se abaixo da média dos demais Municípios do Estado de Rondônia, tendo contribuído de forma negativa para esse resultado os indicadores i-Educação, i-Planejamento e i-Fiscal, conforme se vê nos gráficos seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



78. A análise técnica acerca do indicador geral, também, anota que a classificação do Município de Primavera de Rondônia caiu do nível “C+” em que se encontrava em 2017 para o nível “C”, em 2018; nota-se que houve queda no indicador i-Educação, i-Planejamento e i-Ambiental, embora tenha se verificado melhora nos indicadores i-Fiscal e i-Gov TI no exercício de 2018 em relação ao período anterior.

V – DO CONTROLE INTERNO

79. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Primavera de Rondônia foram aferidos por intermédio do Processo n. 0484/2018/TCER, apenso às presentes Contas.

80. Ademais, constam do presente processo (ID n. 751090), às fls. ns. 1 a 19, o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno do Município, em que se veem o Certificado

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Controle Interno e a Declaração de Ciência da Autoridade Competente sobre o Relatório do Controle Interno daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

81. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades com potencial de comprometer a probidade da gestão daquele Município, concluindo pela regularidade das Contas do exercício de 2018.

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

82. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Primavera de Rondônia, relativas às Contas dos exercícios financeiros passados, conforme se vê, às fls. ns. 280 a 289 dos autos (ID n. 797280).

83. Esse ponto, na análise preliminar (ID n. 777848) foi anotada como falha (Achado A2) a ser esclarecida pelos Responsáveis.

84. Pontualmente, a anotação técnica de não-atendimento cingiu-se às determinações que constaram do item III, “2”, “4”, “5”, “6”, “7” e “8”, do Acórdão APL-TC 00538/17, exarado nos autos do Processo n. 1.689/2017/TCER, relativo às Contas do Município, *sub examine*, do exercício de 2016.

85. Os responsabilizados vieram aos autos (ID’s ns. 788797 e 790181) e apresentaram seus argumentos; tais razões foram cotejadas pelo Corpo Instrutivo (ID n. 797277) que concluiu que as razões trazidas não se prestaram a sanar integralmente todos os apontamentos de não-atendimento identificados, posicionamento que, no ponto, acolho, haja vista as razões técnicas lançadas.

86. É que no cotejo dos arrazoados da defesa, tem-se que muito embora aquele Poder Executivo já tenha adotado medidas iniciais para levar a efeito o cumprimento dos subitens das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações exaradas, sua efetividade não pode ser devidamente comprovada, conforme, também, observou o Corpo Técnico e o Ministério Público, motivo pelo qual remanesce o apontamento.

VII – DA INCOMPETÊNCIA DO TCE-RO PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DE GOVERNO

87. Na apreciação das Contas de Governo dos Municípios sob minha relatoria, tenho verificado que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas desta Corte, em seus trabalhos conclusivos, tem lançado propostas para que o relator dos autos faça determinações aos gestores do Municípios analisados, acerca de diversas pontos, ao argumento de aperfeiçoar a gestão daquelas Unidades Jurisdicionadas.

88. De se dizer, que até então, diante das razões apresentadas pelos Órgãos Instrutórios mencionados, tenho acolhido suas proposituras e exarado determinações aos Prefeitos Municipais para que adotem as medidas consubstanciadas em obrigação de fazer ou de não fazer como ato de gestão, identificadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público na análise das Contas de Governo.

89. Em razão, contudo, de profundas reflexões acerca da liturgia que envolve as Contas de Governo, conforme desejo constitucional estabelecido no art. 71, I, daquele Diploma Maior, obrigatoriamente reproduzido no art. 49, I, da Constituição do Estado de Rondônia, e no art. 63, IX, da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, tenho que apresentar nova compreensão jurídica sobre o tema, uma vez que, repita-se, nas Contas de Governo o juízo competente para examinar o mérito do que analisado é do Parlamento competente, não podendo esta Corte de Contas, dentro do processo das mencionadas contas, fazer juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

90. Com efeito, o art. 49, IX, da Constituição Federal, dispõe que é competência exclusiva do Congresso Nacional, julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, as quais se qualificam como Contas de Governo, veja-se, a propósito, *litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 49. É da **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

[...]

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
(sic).

91. De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte decorrente, a Constituição Estadual em seu art. 29, XVII, estabelece que:

Art. 29. **Compete privativamente** à Assembleia Legislativa:

[...]

XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
(sic).

92. Sob a mesma cogêncio simétrica, a Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, no seu art. 63, IX, vem de perfilar a competência exclusiva do Parlamento Municipal no julgamento das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 32. - **Compete exclusivamente** à Câmara dos Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IX - julgar anualmente contas do Prefeito Municipal;
(sic) (grifou-se).

93. Vê-se, desse modo, que o julgamento de mérito das Contas de Governo é vinculado à competência exclusiva do Poder Legislativo competente, motivo pelo qual o objeto das Contas de Governo não pode ser examinado meritoriamente, com caráter de julgamento por esta Corte de Contas, exceto depois que o Parlamento Municipal acolher o Parecer Prévio pela Reprovação das Contas nas quais constam irregularidades a serem sanadas pelo Agente Público competente.

94. Cabe esclarecer, no ponto, que esta Corte não está alijada de promover fiscalização de irregularidades identificadas nas Contas de Governo, desde que os fatos eivados de irregularidades sejam de cunho eminentemente subsumível à regra do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, e do art. 49, II, da Constituição Estadual.

95. Constatando, dentro das Contas de Governo, a existência de irregularidades classificadas como de atos de gestão, na forma da regra acima citada, deve a Unidade Técnica ou



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o Ministério Público de Contas, requerer ao relator das Contas de Governo que lhe seja facultado a extrair cópias do processo principal e autuá-las como Processo de Gestão com vistas a apurar aquelas irregularidades eventualmente apontadas nas Contas de Governo.

96. O que não se pode admitir, pela dogmática jurídica decorrente das normas cogentes e mais que perfeitas descritas no art. 49, IX, da Constituição Federal de 1988, e no art. 29, XVII, da Constituição Estadual, é que essa Corte de Contas, dentro do mesmo processo de Contas de Governo exerce competência igual a do Parlamento local, isto é, formando juízo condenatório ou absolutório sobre o mérito das irregularidades identificadas, decorrendo daí a necessidade de instauração de procedimento autônomo quando tais irregularidades possuírem adequação típica às regras que outorgam competência meritória ao Tribunal de Contas.

97. Dessarte, no caso dos presentes autos, pela fundamentação que se vem de aquilatar, não é mais possível deferir as determinações propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas (ID's ns. 797280 e 810479), porquanto foram formuladas dentro do mesmo processo de análise de Contas de Governo e tal processo não se qualifica como *locus* adequado para que o Tribunal de Contas faça juízo de mérito, uma vez que tal competência no processo instaurado, como dito, é do Parlamento Municipal competente.

98. Com vistas a afastar eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, há que se facultar à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, à sua livre iniciativa inercial, a oportunidade para extraírem cópias dos presentes autos para que sejam autuadas, a fim de fiscalizar atos administrativos visando a sanar as irregularidades apontadas, porém, sob o âmbito hermenêutico de atos de gestão e não como Contas de Governo, conforme já se fez assentar em linhas precedentes.

VIII – DO MÉRITO

99. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, como Prefeito Municipal, verifica-se que remanesceram os apontamentos de inconsistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das informações contábeis (Achado A1), bem como de descumprimento das determinações desta Corte de Contas (Achado A2), apuradas no curso da instrução processual.

100. Tais apontamentos mostram-se incompatíveis com as disposições vistas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7^a edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), e, também, afrontam o Acórdão APL-TC 00538/17 exarado no Processo n. 1.689/2017/TCER, bem como o § 1º, do art. 16 e *caput* do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, caracterizando falhas formais, que atraem ressalvas, ao mérito pela aprovação das contas ora analisadas.

101. Malgrado esse contexto, a análise do Balanço Geral do Município dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, exceto pela divergência no saldo da Dívida Ativa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro de 2018.

102. Quanto à análise da execução orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

103. Ademais, o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **35,69%** (trinta e cinco, vírgula sessenta e nove por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **86,28%** (oitenta e seis, vírgula vinte e oito por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **17,06%** (dezessete, vírgula zero seis por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que o montante transferido representou **6,58%** (seis, vírgula cinquenta e oito por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista a população do Município, no exercício examinado, ter alcançado **3.411** (três mil, quatrocentos e onze) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do Município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como suficiência financeira, em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

105. No que concerne às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2018 alcançaram, respectivamente, **47,83%** (quarenta e sete, vírgula oitenta e três por cento), e **51,14%** (cinquenta e um, vírgula quatorze por cento) da RCL, consoante estabelece o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

106. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

107. De se dizer, contudo, que a inconsistência das informações contábeis, bem como o descumprimento das determinações desta Corte de Contas, conforme entendimento prevalente deste Tribunal, nos termos da legislação vigente, são motivos suficientes para atrair ressalvas às Contas em apreço.

108. Nesse sentido, como reforço argumentativo, colaciono decisão do Colegiado Pleno deste Tribunal que, em julgado de Contas de Governo em que se detectaram semelhantes falhas, o posicionamento foi pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, *litteris*:

**Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18
Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 referente ao processo 02083/18**

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal

RESPONSÁVEIS: Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PAREcer PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(sic) (grifou-se).

109. Dessarte, pelo que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas** do exercício de 2018, do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, todos da LC n. 154, de 1996.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes infringências:

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, E COM O SENHOR REGINALDO CORDEIRO PISTILHI, CPF N. 457.567.832-53, CONTADOR, POR:

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18, da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, e com a 7^a edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela inconsistência contábil descrita como divergência no valor de R\$ 695.810,93 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos dez reais e noventa e três centavos), entre o saldo apurado para a Dívida Ativa pelos técnicos desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.728.835,68 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial que corresponde a R\$ 1.033.024,75 (um milhão, trinta e três mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos); bem como pela divergência no montante de R\$ 1.252.340,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e onze centavos), em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial que se mostra com o *quantum* de R\$ 476.495,57 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF N. 684.997.522-68, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ÂNGELA CRISTINA FERREIRA, CPF N. 852.655.512-04, CONTROLADORA-GERAL, POR:

b) Descumprimento das determinações lançadas no item III, do Acórdão APL-TC 00538/17, exarado no Processo n. 1.689/2017/TCER, que cuidou das Contas

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, **c/c o § 1º, do art. 16, e art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;**

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do **Município de Primavera de Rondônia**, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – INDEFIRIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (ID's ns. 797280 e 810479), para que o Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a *ratio decidendi* contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

IV – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, o Departamento do Pleno, aos seguintes sujeitos do processo:

- i. **Ao Excentíssimo Senhor Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. 684.997.522-68, Prefeito Municipal, à **Senhora Ângela Cristina Ferreira**, CPF n. 852.655.512-04, Controladora-Geral, e ao **Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi**, CPF n. 457.567.832-53, Contador. **ou a quem os substituam, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da

Acórdão APL-TC 00367/19 referente ao processo 01009/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 32



Proc.: 01009/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

- ii. **Ao Ministério Público de Contas, via ofício**, na forma do art. 180, *caput*, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;
- iii. **À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, via memorando;**

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

VIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 7 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR